



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO Nº. 576542 (apenso 554855)

IMPUGNANTE: AMARAL ANTÔNIO GUIMARÃES PATRÍCIO

OBJETO: Isenção de IPTU – 2019

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta pelo contribuinte, contra a decisão proferida no expediente administrativo nº 576542 que indeferiu o pedido de isenção de IPTU – exercício 2019, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastro municipal nº 460 (matrícula nº. 44.819).

Encaminhada as razões de impugnação à Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidades de Tributos para revisão do lançamento ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão de indeferimento da solicitação de isenção (fls. 08/12).

É o breve relatório.

2. DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº. 305/2018, “as isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento”.

No presente caso, o contribuinte protocolou pedido de isenção em 29/03/2019 (P.A. 554855), sendo notificado da resposta da comissão processante em 19/12/2019, e, em 31/01/2020, veio apresentar a presente impugnação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Aplica-se ao julgamento o disposto no art. 4º do Decreto SG/Nº 1506/16, de 02/12/2019, o qual dispôs sobre o recesso de final de ano dos servidores públicos municipais, com a suspensão dos prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos administrativos em trâmite no Município, no período de 23/12/2019 a 06/12/2020.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, **tempestiva** a presente impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento do pedido passa pelo estrito preenchimento dos pressupostos legais previstos no art. 3º, III, da LC 305/2018, o qual assim dispõe:

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

(...)

III - O aposentado ou pensionista que:

- a) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) perceba **renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos**;
- c) seja proprietário de um único imóvel no Município, **com uma única unidade familiar**, com área total edificada não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e com **área territorial igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados)**;
- d) não seja proprietário ou sócio de empresas.

Pois bem, conforme consta do documento de “Consulta Prévia” do imóvel (anexo) a **área territorial** do imóvel **1.080,00 m²**. Sendo, portanto, muito superior ao limite permitido na alínea “c”, inciso III, do art. 3º, o que, por si só, já é suficiente para indeferimento do pedido de isenção.

Além disso, não restou suficientemente provado a renda familiar de até 4 salários mínimos, porquanto o impugnante, em que pese perceba, aposentadoria do INSS no patamar de R\$ 2.495,71, claramente permanece exercendo a profissão de advogado, a exemplo dos feitos nº 5011633-53.2019.8.24.0020 e 5002327-26.2020.8.24.0020, distribuídos, respectivamente em 18/12/2019 e 24/10/2019.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De mais a mais, cediço que meras alegações de dificuldade financeira por parte do contribuinte, como ora intentadas, não são aptas a ensejar o não pagamento de tributos.


Assim, não contemplados a integralidade dos requisitos legais, não faz jus o impugnante ao recebimento do benefício de isenção do IPTU no ano 2019.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidades de Tributos, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígida a cobrança do IPTU referente ao exercício 2019.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 09 de março de 2020.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B